



## JULGAMENTO DE RECURSO

### PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2023

**Objeto:** Registro de Preços para compra nacional de equipamentos de construção e agrícolas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

**Processo Administrativo nº 19973.101877/2023-42**

**Recorrente:** BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO.

**Recorrida:** REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAS LTDA.

#### 1. DAS PRELIMINARES

##### 1.1. Do Recurso

1.2. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa BRASIF S/A, CNPJ nº 52.226.073/0001-08, doravante denominada Recorrente, contra decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa REVEMAR Comércio de Máquinas Industriais LTDA, CNPJ nº 17.449.881/0003-97, doravante denominada Recorrida, para o item 40 do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023.

1.3. A peça recursal (SEI nº 40159135) foi anexada no dia 15 de fevereiro de 2024 no [Portal de Compras do Governo Federal](#).

#### 2. DO RECURSO

2.1. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

*"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

*II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;*

*II - a apreciação dar-se-á em fase única.*

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."*

2.2. Conforme registrado no sistema, a Recorrente manifestou intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa REVEMAR Comércio de Máquinas Industriais LTDA para o item 40 do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023.

2.3. O prazo limite para apresentação de recurso estendeu-se até **15/02/2024**. Já a data final para a apresentação de contrarrazões foi até **20/02/2024**.

#### 3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - BRASIF

3.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que aceitou a proposta da Recorrida para o Item 40 do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023, alegando, em síntese, que a proposta da empresa REVEMAR Comércio de Máquinas Industriais LTDA - CNPJ nº 17.449.881/0003-97 está em desacordo com as exigências contidas no Edital, conforme trechos do recurso transcritos abaixo:

"(...)

##### II - DOS FATOS

Infere-se que, a empresa Recorrida descumpriu determinações para habilitação na disputa em detrimento ao objeto do certame, uma vez que, não atendeu as exigências técnicas previstas no instrumento convocatório, isto é, a máquina ofertada não atende, ou seja, a **EMPRESA DEVE SER INABILITADA PELOS FATOS AO QUE SEGUÍ**:

##### II A. - DO NÃO ATENDIMENTO AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Inicialmente cabe apontar que a empresa ora Recorrida apresentou em sua proposta para o **ITEM 40 RETROESCAVADEIRA MARCA: JCB MODELO: 3CX**, que não atente a integra das exigências previstas no item 4. RETROESCAVADEIRA DE MÉDIO PORTE, COM POTÊNCIA LÍQUIDA DO MOTOR MÍNIMA DE 80 CV, PARA ATENDER AOS ITENS 31 A 40 DO OBJETO, I - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS GERAIS, vejamos;

##### 4. RETROESCAVADEIRA DE MÉDIO PORTE, COM POTÊNCIA LÍQUIDA DO MOTOR MÍNIMA DE 80 CV, PARA ATENDER AOS ITENS 31 A 40 DO OBJETO

##### I - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS GERAIS

1. Classificação: equipamento novo e zero hora de funcionamento;
2. Ano de fabricação em curso ou posterior;
3. Peso operacional mínimo de 7.500 Kg ou superior (vide item 8.2 – variação admitida);
4. Motor:
  - a) ciclo diesel, 4 tempos, turbo alimentado e resfriado a água;
  - b) potência entre 80 cv e 100 cv (vide item 8.1 – variação mínima e máxima admitida);
  - c) proteção contra superaquecimento e sobrevelocidade
5. Tração 4x4;
6. Transmissão tipo Powershift ou Powershuttle, eletrônica, hidrostática e/ou similar;
7. Caçamba carregadeira de uso geral com volume mínimo de 0,8 m<sup>3</sup> ou superior, com dentes (vide item 8.2 – variação admitida); e
8. Caçamba retroescavadeira com dentes:
  - a) Largura mínima de 700 mm ou superior (vide item 8.2 – variação admitida);
  - b) **Profundidade da escavação mínima de 4.300 mm ou superior (vide item 8.2 – variação admitida)**. (grifei e negrитеi)

Observe Nobre Julgador, que o equipamento ofertado não atende o item "b) Profundidade da escavação mínima de 4.300 mm ou superior (vide item 8.2 – variação admitida)", ou seja, o modelo de Retroescavadeira ofertado pela recorrida não atende o item conforme as exigências, basta uma breve leitura do catálogo anexo aos autos do processo, para perceber que a margem prevista no item 8.2 prevista como variação admitida não foi atendida na máquina ofertada, vejamos o que diz o item 8.2;

##### APÊNDICE I DO TERMO DE REFERÊNCIA

##### ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS

(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19973.101877/2023-42)

8.2. Em privilégio ao aumento do universo de licitantes e à competitividade, **admite-se variação de até 5%** de qualquer das seguintes faixas de dimensões **mínimas e máximas estipuladas** em I - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS GERAIS: (grifei e negrитеi)

(...)

4. RETROESCAVADEIRA DE MÉDIO PORTE, COM POTÊNCIA LÍQUIDA DO MOTOR MÍNIMA DE 80 CV, PARA ATENDER AOS ITENS 31 A 40 DO OBJETO
  - ✓ Especificação 3 – referente ao peso operacional;
  - ✓ Especificação 7 – referente ao volume da caçamba;
  - ✓ Especificação 8, a) – referente à largura da caçamba;

✓ Especificação 8. b) – referente à profundidade de escavação (grifei e negritei)

(...)

**SEGUINDO ESTE PRISMA, A MÁQUINA OFERTADA ULTRAPASSA A MARGEM DE VARIAÇÃO DE ATÉ 5% DAS FAIXAS DETERMINADAS, OU SEJA, A EMPRESA RECORRIDA DEVE SER INABILITADA.**

(...)

Resta claro que a vinculação ao instrumento convocatório é claro neste sentido e o próprio edital já determina o seguinte “8.2. Em privilégio ao aumento do universo de licitantes e à competitividade, admite-se variação de até 5% de qualquer das seguintes faixas de dimensões mínimas e máximas estipuladas em I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS GERAIS;”. Ou seja, a empresa REVEMAR não conseguiu comprovar que o modelo ofertado atende ao descreto técnico exigido e deve ser DECLASSIFICADA/INABILITADA por isso.

(...)

Vale dizer, não se trata de mera formalidade, mas de informações primordiais e imprescindíveis à aquisição do objeto licitado, **DE FORMA QUE A VINCULAÇÃO AO EDITAL É CLARA E PRECISA E ADMITIU A VARIAÇÃO DE 5% JÁ PREVENDO A COMPETITIVIDADE, NESTE SENTIDO NÃO CABE QUALQUER MANIFESTAÇÃO QUANTO DA RECORRIDA ALEGANDO SER MELHOR OU PIOR, EM OUTRAS PALAVRAS DEVE SER ATENDIDO A VARIAÇÃO DE 5% SEJA ELA MÍNIMA OU MÁXIMA, CONFORME AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, NÃO PODERÁ SER IGNORADA**, sob argumentos de “formalismo moderado” ou “economicidade”. REITERE-SE: O EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES, não podendo ser contrariado pelo administrado ou, ainda, pela Administração Pública, conforme advertência contida no art. 59 da Lei 14.133/2021, senão vejamos;

(...)

**IV – DOS PEDIDOS**

Dessa forma, ante o exposto, requer:

a) Seja o presente Recurso recebido no seu efeito legal;

b) Seja a r. Decisão reformada para desclassificar a empresa **REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAS LTDA** neste pregão, prosseguindo-se a disputa.”

**4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA - REVEMAR**

4.1. A Recorrida ao contestar o recurso interposto pela recorrente, nas suas contrarrazões (SEI nº 40252762), apresentou os seguintes argumentos:

(...)

**II – SÍNTESIS DOS FATOS**

Senhor Pregoeiro, o recurso interposto pela recorrente BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO teve o propósito de reformar a decisão desta dota comissão de licitação, de declarar a proposta da recorrida REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAS LTDA, vencedora do certame em referência, alegando que esta, supostamente teria deixado de cumprir o que reza as especificações técnicas para o item 40- (máquina retroescavadeira), especificação essa detalhada no item 04 do APÊNDICE I, Do Termo de Referência, Especificações Técnicas Mínimas. Vejamos:

(...)

Contudo, a empresa Revemar informa que não descumpriu com o referido item 8.2 contida no apêndice I do termo de referência, especificações mínimas do Edital em que determina a variação de até 5% de qualquer das seguintes faixas de dimensões mínimas e máximas.

(...)

Nesse sentido, o Edital é claro que as especificações descrevem as correspondem a especificações mínimas, ou seja, não se impõe um limite para apresentação de máquina com potência ou eficiência superior ao determinado. O que o Edital estabelece é apenas o limite mínimo de exigência para atender a demanda requerida pela Administração Pública.

Acontece que a recorrente alega que a recorrida apresentou máquina com potência superior ao limite de 5%, o que em sua análise, equivocada, ultrapassa o exigido no edital e por essa razão a empresa não atende ao requisito/exigência do Edital. Contudo, em nada prejudica a Administração Pública ao apresentar maquinário com eficiência superior no que diz respeito à especificação da profundidade da escavação.

Nesse sentido, considerando que a RETROESCAVADEIRA da marca JCB 3CX possui a seguinte especificação técnica:

DESEMPENHO DA ESCAVADEIRA			
	Braco fixo	Braco extensível	
A. Profundidade máxima de escavação	m	4,54	5,74
B. Altura do centro da articulação	m	5,41	6,58
C. Altura do centro da roda traseira	m	6,62	7,77
D. Altura máxima de carregamento	m	4,07	4,95
E. Altura mínima de escavação	m	5,91	6,81
F. Altura na altura máxima do centro da articulação	m	2,08	3,17
Raio de giro	graus	180 <sup>o</sup>	
Rotulação da cabine	graus	185/201*	
Força de desengrapagem da cabine	kgf	6324	6228
Força de escavação do braço	kgf	3217	3225
<b>Desempenho da carregadeira</b>			
M. Altura de descarga	m	2,74	2,72
N. Altura de carregamento	m	3,23	3,2
O. Altura do pin de articulação	m	3,45	3,45
P. Altura do pin de articulação	m	0,36	0,36
Q. Altura ao nível do solo	m	1,42	1,37
R. Altura inferior na altura máxima	m	1,2	1,15
S. Altura inferior na altura máxima - posição de descarga	m	0,83	0,78
T. Profundidade de escavação **	m	0,07	0,1
U. Ângulo de carregamento	graus	45	45
V. Ângulo de descarga	graus	43	43
Força de desengrapagem da cabine	kgf	6170	6531
Força de escavação do braço	kgf	4942	4732
Capacidade da cabine	m <sup>3</sup>	1,1	1,0
Capacidade de levantamento na altura máxima	kg	3495	3205

Todavia, as especificações técnicas do item exigida no EDITAL é de profundidade de escavação **MÍNIMA DE 4.300 mm OU SUPERIOR**

(...)

Claramente se percebe que o Edital exige profundida de escavação mínima de 4.300 ou superior. Portanto, não há que se falar em reforma da decisão recorrida, visto que a empresa apresentou maquinário com dentro das especificações técnicas mínimas exigidas e a decisão do pregoeiro de habilitação/declaração de licitante vencedora foi proferida com base nas normas do edital estando plenamente habilitada, legalizada e com os documentos necessários e obrigatórios cadastrados no comprasnet, vide cláusula 8.21 do edital e do item 8.2 contida no apêndice I do termo de referência, especificações mínimas do Edital

Nesse sentido, a empresa Revemar cumpre devidamente com as especificações técnicas do Edital. Portanto, a decisão recorrida deve ser mantida em todos os termos, visto que não há vícios no ato administrativo que habilitou e declarou vencedora a empresa Revemar, à luz dos argumentos adiante demonstrados e de acordo com o que está positivado no edital e na Lei 14.133/2021

**III – DO MÉRITO DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E DA LEGALIDADE PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO**

O edital é claro em relação ao documento que deve ser apresentado, bem como das especificações técnicas do item 04 descrito no apêndice I do termo de referência, especificações mínimas do Edital.

Dessa maneira, a empresa vencedora, para o item 40- retroescavadeira REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAS LTDA, CNPJ n.º 17.449.881/0005-59 preenche o requisito imposto no instrumento convocatório, pois apresentou toda a documentação exigida e atende aos critérios de qualificação técnica e o maquinário dentro das especificações mínimas exigidas para atender as necessidades da Administração Pública.

Em momento algum a lei ou o Edital determina que a empresa licitante não pode participar em caso de apresentação de maquinário com especificação técnica em limite superior de profundidade de escavação do item.

*Desse modo, dentro do que prevê a lei e por cumprir as exigências e possuir maquinário com as devidas especificações descritas no item 40, do termo de referência, o que a torna apta para participar da licitação e para vencê-la. Mais uma vez, o cumprimento do edital e da legislação pátria pela recorrida, inviabiliza a alegação da Recorrente.*

A recorrida provou a regularidade de sua situação pré-llicitação, no momento em que se cadastrou no comprasnet, constitui-se em um erro o fato da Recorrente afirmar que a REVEMAR não apresentou a documentação exigida neste Edital, bem como suscitar que a empresa Recorrida não estaria apta para ser vencedora do processo licitatório e ser sagrada vencedora do certame, nos termos constantes no edital.

(...)"

**5. DA ANÁLISE DO RECURSO**

5.1. Vencidas as fases de razões e de contrarrazões dos recursos, passa-se à análise das peças recursais interpostas pela Recorrente.

5.2. Registre-se, que na peça recursal da Recorrente constam alegações referentes à desclassificação de sua proposta de preços tendo em vista que não atendeu às especificações exigidas no Edital.

5.3. Assim, por se tratar de questões eminentemente técnicas, o assunto foi submetido à área técnica para análise, a qual se manifestou por meio do Despacho (SEI nº 40446632), do qual apresentamos os seguintes trechos:

**"Análise:**

Quanto à alegação de não atendimento das especificações técnicas, a empresa BRASIF S/A equivocou-se ao interpretar o Apêndice I do Termo de Referência.

Vejamos, conforme item 8.2 Apêndice I do Termo de Referência:

8.2. Em privilégio ao aumento do universo de licitantes e à competitividade, admite-se variação de até 5% de qualquer das seguintes faixas de dimensões mínimas e máximas estipuladas em I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS GERAIS:

...

4. RETROESCAVADEIRA DE MÉDIO PORTE, COM POTÊNCIA LÍQUIDA DO MOTOR MÍNIMA DE 80 CV, PARA ATENDER AOS ITENS 31 A 40 DO OBJETO

...

Especificação 8, b) – referente à profundidade de escavação.

Dessa forma, a variação de até 5% se aplica quando há mínimo e máximo estipulado.

E considerando o item 4 do Apêndice I do Termo de Referência:

4. RETROESCAVADEIRA DE MÉDIO PORTE, COM POTÊNCIA LÍQUIDA DO MOTOR MÍNIMA DE 80 CV, PARA ATENDER AOS ITENS 31 A 40 DO OBJETO

I - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS GERAIS

...

8. Caçamba retroescavadeira com dentes:

...

b) Profundidade da escavação mínima de 4.300 mm ou superior (vide item 8.2 – variação admitida).

Cabe ressaltar, que na profundidade de escavação, a variação de até 5% aplica-se somente ao mínimo, não cabendo variação máxima, pois no texto fica clara a aceitação de profundidade superior a 4.300 mm, sem limite para mais. Sendo assim, pela regra, foram aceitas propostas com profundidade de escavação de 4.085 mm (aplicado o limite de 5% ao mínimo) a superior sem limite, pela ausência de ter-se estabelecido valor máximo.

Sendo assim, não assiste razão à empresa Brasif S/A, permanecendo habilitada a empresa Revemar."

5.4. Desta forma, com base na análise da área técnica demandante, não há o que se falar em descumprimento ao conteúdo no instrumento convocatório, pois o Pregoeiro, na condução do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023, seguiu rigorosamente as condições estabelecidas no Edital respeitando o princípio da vinculação ao Edital.

## 6. DA CONCLUSÃO

6.1. Registra-se que os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio quando da aceitação da proposta de preços e da habilitação da Recorrida quanto ao item 40 do certame em apreço foram fundamentados tomando-se por base a legislação e o atendimento às exigências contidas no Edital e Anexos do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023, conforme Termo de Julgamento (SEI nº 40104442) gerado pelo sistema [Portal de Compras do Governo Federal](#).

6.2. A [Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 12, inciso II](#), é clara ao informar que "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo".

6.3. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

6.4. Considerando os argumentos técnicos trazidos pela área técnica demandante, Coordenação-Geral de Estratégias de Aquisições e Contratações - CGEST/CENTRAL, conclui-se que a REVEMAR Comércio de Máquinas Industriais LTDA atendeu aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

## 7. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

7.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual este pregoeiro **MANTÉM A DECISÃO** que declarou a empresa REVEMAR Comércio de Máquinas Industriais LTDA vencedora do item 40 do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023.

7.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Brasília/DF, março de 2024.

Documento assinado eletronicamente

**Abdias da Silva Oliveira**

Pregoeiro

Portaria MGI-SEGES-CENTRAL-CGLIC/MGI Nº 5.308, de 13 de setembro de 2023

De acordo.

Encaminhe-se os autos à Diretora da Central de Compras para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, março de 2024.

Documento assinado eletronicamente

**Levi Santos Duarte**

Coordenador-Geral de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Levi Santos Duarte, Coordenador(a)-Geral**, em 05/03/2024, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Abdias da Silva Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 05/03/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **40292211** e o código CRC **297C9E46**.